

Artigo 4º - Os proprietários que possuírem apenas um prédio ou terreno, não sendo recuress para a construção dos passeios, nos termos do artigo 1º, poderão requerer que a Prefeitura execute as obras necessárias, cujas despesas esses proprietários pagarão em tres prestações anuais e iguais, ficando essas concessões, em cada caso, sujeitas à aprovação da Câmara Municipal.

§ Único - Os proprietários que não possuírem outra propriedade si não a quella em que residem, desde que provem legalmente impossibilidade financeira, terão seus passeios reparados pela Prefeitura Municipal, respondendo, entretanto, por danos posteriores por eles causados, ficando estas concessões sujeitas também à aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 5º - As obrigações dos proprietários ou responsáveis, previstas nesta lei, compreendem apenas a execução dos passeios desde que o terreno esteja devidamente nivelado, aterrado, ou desaterrado o quanto necessário, cobrindo esta obra por conta da Prefeitura.

Artigo 6º - Ficam terminantemente proibidos os estacionamento os ou meras paradas de veículos de qualquer espécie sobre os passeios das vias públicas, sob pena de multa de Cr\$. 500,00 por infração, cobrando-se o dobro na reincidência, por cujas multas responderá o proprietário do veículo, o qual ficará obrigado, também, a executar por sua conta os reparos necessários, no menor prazo possível a juízo da Prefeitura.

§ Único A- A ocupação de passeios para finalidades diferentes da de uso de pedestres somente será facultada mediante requerimento ao Prefeito Municipal e desde que essa ocupação não ocasione estragos ou impedimentos ao transito sobre os mesmos.

Artigo 7º - Os passeios já existentes e que continham defeitos quando entrar em vigor esta lei, deverão ser consertados pelos proprietários a que alude o art. 2º, mas no prazo de 6 meses após a notificação da Prefeitura, que deverá ser imediata, sob as penas do art. 3º:.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Sala das Sessões, 19 de setembro de 1956.

LEI Nº 252

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal desta cidade autorizada a doar o terreno necessário, no Cemitério Municipal, para a sepultura perpétua do falecido Sargento da F.A.B. Edson José Simon.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Sala das Sessões, 6 de outubro de 1956
